



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.877 - RJ (2015/0040425-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FRANCISCO DE CARVALHO ALVES
ADVOGADOS : DICKSON WEBER MIRANDA E OUTRO(S)
JOSELE SANTANA XAVIER
AGRAVADO : GUSTAVO GABRIEL MATEINI DE CARVALHO ALVES
ADVOGADOS : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO
ATILA BARBOZA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CARVALHO ALVES - ESPÓLIO
REPR. POR : FRANCISCO DE CARVALHO ALVES - HERDEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC). NULIDADE DE DOAÇÃO. PARCELA DISPONÍVEL DO PATRIMÔNIO. SÚMULA 7/STJ. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A conclusão, pela instância ordinária, sobre os bens componentes do patrimônio do doador, pressuposto para a análise de eventual excesso da parte disponível daquele, não pode ser alterada sem reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte é também óbice ao exame do dissídio jurisprudencial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.877 - RJ (2015/0040425-2)

AGRAVANTE : FRANCISCO DE CARVALHO ALVES
ADVOGADOS : DICKSON WEBER MIRANDA E OUTRO(S)
JOSELE SANTANA XAVIER
AGRAVADO : GUSTAVO GABRIEL MATEINI DE CARVALHO ALVES
ADVOGADOS : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO
ATILA BARBOZA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CARVALHO ALVES - ESPÓLIO
REPR. POR : FRANCISCO DE CARVALHO ALVES - HERDEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por FRANCISCO DE CARVALHO ALVES, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 385-387) que, em autos de ação de nulidade de doação, negou provimento ao agravo contra a negativa de seguimento do recurso especial.

Depreende-se dos autos que o apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 297-302), assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE ABSOLUTA DA DOADORA NO MOMENTO EM QUE FIRMOU O CONTRATO DE DISPOSIÇÃO DE BENS E DE REALIZAÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA. NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA DE FALTA DE DISCERNIMENTO DA DOADORA NO MOMENTO EM QUE SE REALIZOU O ATO. ADEMAIS, NÃO HÁ NOS ARTS. 5º E 6º DO CC/1916 HIPÓTESE DE INCAPACIDADE POR IMPOSSIBILIDADE TRANSITÓRIA DE EXPRESSÃO DE VONTADE. ACERVO PATRIMONIAL DA DOADORA QUE COMPORTA ATO DE DISPOSIÇÃO DE BENS, NOS PERCENTUAIS INDICADOS NA SENTENÇA. A CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS NÃO AFASTOU A TITULARIDADE DO GANHO PATRIMONIAL A FAVOR DA GENITORA DO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em suas razões recursais (fls. 304-316), o recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais: a) art. 1.175 do CC/1916, argumentando ser nula a doação do único bem do patrimônio do doador; b) artigos 1.176 c/c 1.576 e 1.721 do CC/1916, sustentando a nulidade da parte inoficiosa, excedente à parte disponível do patrimônio do doador que avança sobre a legítima do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

herdeiro preterido, a qual representaria percentual maior (50%) que aquele estabelecido pela sentença (23,75%).

Contrarrazões apresentadas às fls. 343-348.

Em juízo de admissibilidade (fls. 351-353), a Corte de origem negou seguimento ao reclamo por incidência da Súmula 07/STJ.

Interposto agravo (art. 544 do CPC), este relator manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Inconformado, o insurgente interpõe o presente agravo regimental (fls. 391-402), no qual, além de reproduzir razões expendidas em seu recurso especial acerca da disposição da parte legítima, em suma, assevera não ser necessário o reexame de provas porquanto: a) constam dos autos a escritura pública de doação e de cessão de direitos hereditários; b) o mérito recursal envolve as consequências da doação do único bem remanescente, em decorrência da ausência de reserva à subsistência do doador e ao extravasamento da parte disponível do patrimônio; c) a doadora não possuía, à época da doação, o patrimônio considerado pela instância ordinária pelo fato da dilapidação do preço recebido, há mais de dois anos, pela cessação de direitos hereditários do outro imóvel que coube à doadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.877 - RJ (2015/0040425-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC). NULIDADE DE DOAÇÃO. PARCELA DISPONÍVEL DO PATRIMÔNIO. SÚMULA 7/STJ. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A conclusão, pela instância ordinária, sobre os bens componentes do patrimônio do doador, pressuposto para a análise de eventual excesso da parte disponível daquele, não pode ser alterada sem reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte é também óbice ao exame do dissídio jurisprudencial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O recurso não merece acolhimento.

1. Os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão monocrática agravada, a qual deve ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos:

A irresignação não prospera, devendo ser mantida a decisão de inadmissibilidade por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, o Tribunal de origem, instância soberana no exame dos fatos e provas, concluiu que o patrimônio da doadora era **integrado por mais de um único bem** porque também composto por bens móveis, inclusive pelo pagamento decorrente de cessão de direitos (fl. 302, e-STJ):

Quanto aos bens que integravam o patrimônio da doadora, constata-se às fls. 44, que a **totalidade deste somava a importância de R\$ 30.500,00**, à época da partilha dos bens inventariados de seu falecido marido, de sorte **que a parte disponível para efeitos de doação recaía sobre 50% daquele montante, na forma do artigo 1.176 do CC/1916; conforme bem asseverou o magistrado de piso.**

Assim, a alegação do apelante no sentido de que o acervo patrimonial da doadora continha apenas um bem não condiz com a prova dos autos, sendo certo que a escritura de cessão hereditária não afasta a existência de bens de titularidade da doadora, mormente porque a legislação não obriga que o ato de disposição dos bens observe apenas aqueles que sejam imóveis.

Por derradeiro, se, no momento da cessão de direitos, a **genitora do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante foi beneficiada com o pagamento de verba correspondente ao valor da sua meação no terreno (fls. 31/33), este também passou a integrar seu patrimônio.

Posto isso, VOTO no sentido de negar provimento ao apelo, nos termos acima delineados.

E, conforme se infere do relatório do acórdão recorrido (fl. 300, e-STJ), o julgamento da apelação confirmou a sentença de parcial procedência do pedido do ora agravante para declarar a ineficácia da doação do imóvel situado na Avenida Amaral Peixoto, 36, nº 913, Centro, Niterói, **na parte em que excedeu o patrimônio disponível da doadora e atingiu a legítima do autor, ou seja, 23,75% do bem doado.**

Sendo assim, para acolhimento do recurso especial seria imprescindível derruir as afirmações do Tribunal *a quo* acerca da composição do acervo patrimonial da doadora, o que forçosamente implicaria reexame da matéria fático-probatória, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

2. Importante consignar, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional tendo em vista que a peculiaridade da situação fática do caso concreto, com base na qual se deu a solução para a causa, implica falta de identidade entre os fundamentos do acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

(AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULA 211 DESTA CORTE. CONTRATO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. EQUÍVOCO NO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes. (...)

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 508461/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 16/10/2014)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0040425-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 672.877 / RJ**

Números Origem: 00403288320088190002 20080020399837 201424565370

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO DE CARVALHO ALVES
ADVOGADOS	: DICKSON WEBER MIRANDA E OUTRO(S) JOSELE SANTANA XAVIER
AGRAVADO	: GUSTAVO GABRIEL MATEINI DE CARVALHO ALVES
ADVOGADOS	: ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO ATILA BARBOZA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES CARVALHO ALVES - ESPÓLIO
REPR. POR	: FRANCISCO DE CARVALHO ALVES - HERDEIRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Doação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO DE CARVALHO ALVES
ADVOGADOS	: DICKSON WEBER MIRANDA E OUTRO(S) JOSELE SANTANA XAVIER
AGRAVADO	: GUSTAVO GABRIEL MATEINI DE CARVALHO ALVES
ADVOGADOS	: ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO ATILA BARBOZA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES CARVALHO ALVES - ESPÓLIO
REPR. POR	: FRANCISCO DE CARVALHO ALVES - HERDEIRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.